



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006487-74.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ALEX PEREIRA RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0006487-74.2024.8.26.0509 — Araçatuba

Agravante: Alex Pereira Ribeiro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Fernando Baldi Marchetti

voto nº 5.173

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução interposto contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/3 do tempo remido e reinício da contagem para progressão de regime. Defesa pleiteia desclassificação para falta média.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a conduta do reeducando pode ser desclassificada de falta grave para falta média, conforme pleiteado pela defesa.

III. Razões de Decidir

3. O recurso está deficientemente instruído, faltando peças essenciais para análise, como o procedimento administrativo disciplinar.

4. A defesa não indicou quais peças seriam essenciais, contrariando o artigo 587 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A correta instrução do

recurso é ônus da parte recorrente. 2. A ausência de documentação mínima inviabiliza a análise do mérito.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 587.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 439.181/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.11.2015.

STJ, HC nº 539.745, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 13.08.2020.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0010333-93.2024.8.26.0996, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 03.09.2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0000584-44.2024.8.26.0158, Rel. Des. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.07.2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0007911-12.2023.8.26.0502, Rel. Des. Freddy Lourenço Ruiz Costa, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.12.2023.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0005056-33.2023.8.26.0996, Rel. Des. Mens de Mello, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 27.07.2023.

Trata-se de Agravo em Execução

interposto por **ALEX PEREIRA RIBEIRO**, em face da r. decisão constante de fls. 24/26, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 2ª RAJ da comarca de Araçatuba, nos autos nº 7001895-10.2013.8.26.0554, reconheceu a falta disciplinar de natureza grave cometida pelo reeducando em 16/08/2024, determinando a perda de 1/3 do tempo remido e o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração.

Em suas razões, a d. defesa pleiteou a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja desclassificada a conduta para falta média, nos termos do artigo 45, inciso I da resolução SAP 144/2010. (fls. 1/7).

Regularmente processado o agravo, oferecida a contraminuta (fls. 32/34) e mantida a r. decisão combatida (fl. 35), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 46/48).

É o relatório.

Irresignada a defesa recorreu contra a r. decisão (fls. 24/26), que acolheu procedimento administrativo de falta grave e determinou a perda de 1/3 do tempo remido e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime prisional, postulando pela desclassificação da conduta para falta

disciplinar de natureza média (fls. 1/7).

Ocorre que, o presente recurso se encontra deficientemente instruído, porquanto anexada aos autos tão somente a r. decisão recorrida (fls. 24/26).

Não obstante tenha acostado aos autos documentos relativos à pretendida progressão de regime do agravado (fls. 8/23), de rigor mencionar que este não é o mérito do presente recurso, que versa sobre falta grave e sua desclassificação para falta média.

Logo, salienta-se que não foram juntadas quaisquer peças da execução atinentes ao mérito, nem mesmo aquelas essenciais para a análise da pretensão recursal, mormente o procedimento administrativo disciplinar, inviabilizando a apreciação do pleito recursal.

Além disso, registre-se que as razões recursais também não indicaram quais peças seriam essenciais à instrução do agravo, contrariando o disposto no artigo 587 do Código de Processo Penal¹, que exige manifestação expressa sobre isso.

Nesse sentido, assim já julgou o Colendo

¹ “Diante dessa falta de previsão em lei sobre o rito processual a ser adotado no trâmite do recurso de agravo em execução penal (LEP, artigo 97), tanto a jurisprudência quanto a doutrina majoritária firmaram o entendimento de que **procedimento** a ser adotado deve ser o do **recurso em sentido estrito**, estabelecido nos artigos 581 a 592 do Código de Processo Penal” (AgInt no REsp n. 1.629.499/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017).

Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEI N. 7.210/1984. OBSERVÂNCIA DO RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 587 DO CPP. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TRASLADO DAS PEÇAS. INDICAÇÃO DA PARTE. [...] indicadas as peças de que o agravante pretenda traslado, o recurso não pode deixar de ser apreciado. 2. Conforme o art. 587 do CPP, “quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado”, cuja extração compete à escrivania do Juízo de primeiro grau. 3. O acórdão recorrido não conheceu do agravo em execução interposto pelo Ministério Público por defeito no traslado das peças processuais - ausência da certidão de intimação da decisão agravada -, ressaltando que tal documento não foi indicado para traslado (e-STJ fl. 123). 4. Constata-se que o ora recorrente não indicou, à e-STJ fl. 2, a extração de cópia da certidão de intimação da decisão agravada para ser encaminhada ao Tribunal local para fins de análise do recurso de agravo em execução, peça essencial para seu conhecimento, estando, portanto, correta a instância originária que, alegando insuficiência de instrução, não conheceu do aludido agravo, pois cabia ao recorrente a indicação das peças dos autos de que pretendia traslado. 5. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp n. 439.181/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 24/11/2015, grifo nosso) e;

“EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL

*PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 587 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. **INDICAÇÃO PELO RECORRENTE DAS PEÇAS QUE PRETENDA O TRASLADO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.** [...] Com efeito, o Recorrente deve indicar as peças a serem trasladadas para a instrução do agravo em execução, observando os termos do art. 587 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, restou expressamente consignado que **o Recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve permanecer inalterado.** [...] Ante o exposto, **DENEGO a ordem de habeas corpus**". (HC nº 539.745, Relatora: Ministra Laurita Vaz, DJe de 13/08/2020, grifo nosso).*

Ademais, incontroverso que é ônus da parte recorrente a correta instrução do recurso, de forma a propiciar a adequada análise pela instância superior. Tal omissão afeta o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal e impede, por conseguinte, o exame do mérito.

Corroborando tal entendimento, assim já se posicionou há longa data este Colendo Tribunal de Justiça:

*“Agravo em execução. **Pedido de reforma da decisão que indeferiu a retificação dos cálculos** de progressão de regime, mantendo a necessidade do resgate de 60% da reprimenda. **Recurso instruído de forma deficitária, nem sequer acompanhado de cópias dos cálculos reclamados, boletim informativo e respectiva folha de antecedentes, tornando inviável a apreciação das alegações relativas à reincidência** (específica ou genérica) do recorrente. **Ausência de mínima demonstração***

*do quadro ostentado pelo agravante, restando incertas as condenações já solvidas e sob execução, que justificariam eventual reforma. **Inviabilidade de apreciação. Improvido***". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010333-93.2024.8.26.0996; Relator: Desembargador Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024, grifo nosso).

*"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Pedido de reforma da decisão que reconheceu a falta grave praticada pelo sentenciado – **Agravo que não veio instruído com documentos suficientes para lastrear os argumentos contidos no pedido** – Não é possível conhecer de recurso de agravo se o pedido não se faz acompanhar das peças essenciais à sua análise – **Recurso não conhecido***". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000584-44.2024.8.26.0158; Relator: Desembargador Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024, grifo nosso).

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto 11.302/2022. Pretensão à concessão do indulto formulado com base no artigo 5º, do referido decreto. **Recurso não instruído com as peças necessárias, cujas folhas do processo sequer foram mencionadas. Diligência atribuída ao recorrente, na forma do artigo 587, caput, do Código de Processo Penal e artigos 10 e 11, ambos Lei nº 11.419/06, que rege o processo digital. Inadmissibilidade configurada. Recurso não conhecido***. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007911-12.2023.8.26.0502; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro:

19/12/2023, grifo nosso); e

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL indulto agravo sem documentos necessários juntados ausente qualquer documentação acerca da situação carcerária do recorrente não exposição das condenações sofridas inviável a análise do pedido NÃO CONHECIMENTO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005056-33.2023.8.26.0996; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023)

Ora, se o édito condenatório, formulado sob à égide do contraditório e do devido processo legal, reconheceu a falta grave cometida pelo sentenciado, não há razão para presumir qualquer ilegalidade no *decisum*. Sua superação, obviamente, exige prova contundente, o que não foi apresentada.

À míngua de documentação mínima, não se comprovou a suposta incorreção do julgado.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, em razão da insuficiente instrução do feito.

Flavio Fenoglio
Relator